



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



## 1480304-6/01 Recurso Extraordinário Cível

Remessa Interna em 22/06/2018

Complemento : Seção da Quinta Câmara Cível

## 1614556-9 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo	: 2016/312659
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	: 2016.00000153 Projeto de Lei
Data Autuação	: 21/11/2016
Impetrante	: Maurício Thadeu de Mello e Silva : Ademir Antônio Osmar Bier : Antônio Annibelli Neto : Antônio Tadeu Veneri : José Rodrigues Lemos : Nereu Alves de Moura : Péricles de Holleben Mello : Francisco Lacerda Brasileiro : Nelson Lauro Luersen : Evandro José da Cruz Araújo : Tercílio Luiz Turini
Advogado	: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr : Fernando Gustavo Knoerr
Impetrado	: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Cargo Vago OE (Des. Renato Lopes de Paiva)
Relator Convocado	: Des <sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Feito devolvido à Divisão em 09/11/2017

### Devolução (Conclusão) em 09/11/2017

Des./Juiz	: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Despacho	: Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em	: 14/11/2017 - Nº DJ: 2150

MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 1.614.556-9 E 1.616.425-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTROS. IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES<sup>a</sup>. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. I - RELATÓRIO.

Trata-se dos Mandados de Segurança nº 1.616.425-7 e 1.614.556-9, impetrados, respectivamente, por PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO e por MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA e outros, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visando suspender a tramitação da Emenda Modificativa Aditiva, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 153/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017.

Os Impetrantes questionaram a inclusão dos artigos 33 e 34 no projeto de LDO, que torna inaplicável disposto no artigo 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015 (revisão geral anual salarial), uma vez que condiciona a revisão anual à prévia

Certidão: 2018.00938

Página: 031

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1614556-9 Mandado de Segurança (OE)

promoção e progressão de todos os servidores civis e militares, comprovada, ainda, a disponibilidade financeira.

Defenderam que a proposta viola o direito adquirido e ofende o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo

2 o qual é "assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Os pleitos liminares foram deferidos (fls. 111/116 e 259/262). A decisão foi revista pelo Des. Presidente do então em exercício (Pedido de Suspensão de Liminar nº 1.615.361-4), que inclusive estendeu os efeitos "do decisum" ao Segurança nº 1.616.425-7 (fls. 129/133 deste).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná prestou informações, nas quais alegou a litispendência, perda superveniente do objeto, ilegitimidade ativa dos Deputados e o descabimento do mandado de segurança para controle preventivo de constitucionalidade, que somente poderia ser efetuado nas hipóteses de ofensa a cláusula pétrea ou ao processo legislativo (fls. 140/153, MS nº 1.616.425-7).

O Estado do Paraná manifestou-se pela perda do objeto do writ, requerendo sua extinção. Isso porque o aludido projeto de lei foi aprovado e convertido na Lei Estadual nº 18.907/2016 (fls. 170/172, MS nº 1.616.425-7).

Oportunizado o contraditório, o Impetrante Péricles de Holleben Mello se pronunciou no sentido de que embora o projeto tenha sido convertido em lei, persistem as inconstitucionalidades (fls. 184/185, MS 1.616.425-7). Maurício Thadeu de Mello e Silva e Outros aduziram que ainda existe o vício de inconstitucionalidade formal, que não desaparece com a aprovação e sanção do projeto de lei (fls. 375/379, MS nº 1.614.556-9).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela inexistência de litispendência, mas sim conexão, razão pela qual devem os "writ" serem apreciados em conjunto. Passo seguinte, defendeu ter ocorrido a perda superveniente do objeto de ambos mandados de segurança, pois o Projeto de Lei nº 153/2016 foi convertido na Lei Estadual nº 18.907/2016 (fls.

350/366, MS nº 1.614.556-9).

Vieram os autos conclusos.

3 II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, destaca-se que o julgamento dos feitos deve ser realizado conjuntamente, em razão da conexão entre eles. Isso porque as ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, diferenciando-se apenas quanto às partes. No Mandado de Segurança número 1.614.556-9 estão no polo ativo: Maurício Thadeu de Mello e Silva, Ademir Antônio Osmar Bier, Antônio Annibelli Neto, Antônio Tadeu Veneri, José Rodrigues Lemos, Nereu Alves de Moura, Péricles de Holleben Mello, Francisco Lacerda Brasileiro, Nelson Lauro Luersen, Evandro José da Cruz Araújo e Tercílio Luiz Turini.

Por outro lado, no Mandado de Segurança nº 1.616.425-7 é Impetrante, apenas, Péricles de Holleben Mello.

Considerando, pois, que a litispendência restaria configurada apenas se houvesse reprodução da mesma ação com identidade de elementos (artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), deve a preliminar restar superada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ANULATÓRIAS. IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO

PÚBLICA. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES E SEMELHANÇA NAS CAUSAS DE PEDIR.

OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Não há continência, mas conexão entre ações anulatórias de débitos fiscais quando existe identidade parcial no que toca às partes e há identidade das causas de pedir, havendo distinção apenas quanto à época dos lançamentos tributários que se pretende anular. 2. 'A configuração do instituto da

Certidão: 2018.00938

Página: 032

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1614556-9 Mandado de Segurança (OE)

conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas' (Conflito de Competência n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999). 2.

Recurso especial não-provido" (STJ, REsp nº 772.252/SP 2005/0128394-7, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

4 Segunda Turma, DJ 08/05/2006 p. 185).

Passos seguinte, no que se a perda superveniente do objeto da ação, ante a aprovação do projeto de lei, entendo que a argumentação deve ser acolhida.

Constata-se das informações trazidas aos autos, também constantes do site da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que o objeto destes mandados de segurança foram aprovados e convertidos em lei, publicada no Diário Oficial nº 9.830, de 28 de novembro de 20161.

Nesse contexto, os pleitos formulados nestes mandados de segurança preventivos não se afiguram mais possíveis (suspensão da tramitação de Emenda Modificativa e Aditiva por ofensa ao devido processo legislativo).

Isso porque eventual concessão da ordem não teria o condão de assegurar o direito subjetivo do parlamentar em ver preservado o devido processo legislativo, fim almejado no mandado de segurança preventivo. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no bojo do MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004; MS 21.642/DF, Rel. Min.

Celso de Mello, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Rel. Min.

Carlos Velloso, DJ de 12.9.2003.

Assim sendo, a publicação do ato normativo que se visava evitar em o condão de retirar a eficácia da ação ajuizada, devendo, por isso, ser reconhecida a perda do interesse de agir. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI (PL Nº 4.302/1998). NULIDADE ALEGADAMENTE

OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO 1 Assembleia

Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em <  
<http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=62901>  
>. Acesso em 23.10.2017.

5 PARLAMENTAR À CORRETA ELABORAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS LEIS E

DEMAIS

ESPÉCIES NORMATIVAS.

POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO, PELO CONGRESSISTA, DE MANDADO DE SEGURANÇA.

ULTERIOR

TRANSFORMAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 13.429/2017),

EM

DECORRÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL.

PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO

DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE NORMATIVO

ABSTRATO, UMA VEZ

CONSUMADA A CONVERSÃO, EM LEI, DO RESPECTIVO PROJETO. PREJUDICIALIDADE DO

'WRIT'

MANDAMENTAL. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A

jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça ao membro do Congresso Nacional

Certidão: 2018.00938

Página: 033

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1614556-9 Mandado de Segurança (OE)

qualidade para fazer instaurar o controle jurisdicional pertinente ao processo de elaboração normativa, nega-lhe, no entanto, legitimidade ativa para prosseguir no processo mandamental, se, em decorrência de fato superveniente, a proposição normativa, em tramitação na esfera parlamentar, vem a transformar-se em lei (ou, quando for o caso, a converter-se em emenda à Constituição). A ação de mandado de segurança, uma vez consumada a conversão, em lei (ou em emenda à Constituição, quando for o caso), do respectivo projeto (ou proposta), torna-se prejudicada, pois não pode ser utilizada como sucedâneo de qualquer das modalidades viabilizadoras de controle normativo abstrato de constitucionalidade (adin, adc, ado ou adpf)" (STF, MC MS nº 34.708/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 07/04/2017 - com destaque).

"Conforme destaca o Parecer do Ministério Público Federal, mediante consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, constata-se que o Projeto de Lei nº 1.992/2007, objeto do presente mandado de segurança impetrado por

6 parlamentar, após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e sancionado pela Presidência da República, foi transformado na Lei Ordinária 12.618/2012, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2012. (...) a jurisprudência dessa Corte Suprema orienta-se no sentido da perda superveniente dessa legitimidade caso sobrevenha a aprovação da proposição atacada e, com isso, a conclusão do respectivo processo legislativo (doc. 25). Trata-se de jurisprudência antiga e consolidada, conforme demonstra o MS 21.648/DF, Pleno, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 05.5.1993, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 48/91, QUE AUTORIZA A UNIÃO A INSTITUIR NOVO IMPOSTO (IPMF) PARA

SER EXIGIDO NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA CRIAÇÃO. PRETENSÃO DE DEPUTADO FEDERAL A QUE

LHE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE NÃO TER DE MANIFESTAR-SE SOBRE O REFERIDO PROJETO,

QUE CONSIDERA VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Perda de

legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor. Hipótese em que o mandado de segurança, que tinha caráter preventivo, não se pode voltar contra a emenda já promulgada, o que equivaleria a emprestar-se-lhe efeito, de todo descabido, de ação direta de inconstitucionalidade, para a qual, ademais, não está o impetrante legitimado. Julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante (art. 21, IX, do RISTF), por perda superveniente de objeto" (STF, MS nº 31.188/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 31/10/2014).

No caso concreto, portanto, resta ao interessado o manejo de ação própria de controle de constitucionalidade, o que já fora proposto pela confederação de determinada classe de servidores:

7 "Decisão: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (Cobrapol), durante o recesso forense (em 06 de janeiro de 2017) em face do art. 33 da Lei estadual 18.907, de 25 de novembro de 2016, do Estado do Paraná/PR. A legislação impugnada determinou a suspensão de revisão geral anual fixada pela Lei estadual 18.493, de 24 de junho de 2015 ('reajuste de 1º de janeiro de 2017'), 'enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira'.

Diante da modificação da sistemática de reajuste, o requerente aponta, em síntese, a violação aos seguintes dispositivos constitucionais: inciso XV do art. 37; incisos

Certidão: 2018.00938

Página: 034

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1614556-9 Mandado de Segurança (OE)

XXXVI, XXXIX e XL, do art. 5º, além de invocar outras normas relacionadas.

Observado o contexto normativo do objeto da presente ação direta, denota-se que o assunto reveste-se de plausibilidade normativa, caracterizada pela relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, com indiscutíveis efeitos econômicos e sociais quanto à capacidade orçamentária e a prestação de serviços públicos de Unidade da Federação.

Nesse particular, com o objetivo de conceder tramitação célere da presente ação direta nos termos do inciso LXXV do art. 5º da CRFB/1988, entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Enfatizo, portanto, a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante adoção do rito abreviado em sede de fiscalização abstrata de normas (Lei 9.868/1999, art. 12).

Notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Imediatamente após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União (AGU) e ao Procurador-Geral da República (PGR), sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente (Lei 9.868/1999, art. 12).

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017" (STF, ADI nº 5641/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 07/02/2017).

Por estes motivos, é de rigor reconhecer a falta de preenchimento das condições da ação, vez que operada a perda superveniente do interesse de agir e da própria legitimidade do Impetrante, em desatendimento do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

8 III - DISPOSITIVO.

Diante o exposto, julgo os feitos extintos, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que faço monocraticamente nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Intimem-se. Arquivem-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2017.

Desª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

### Arquivo em 03/05/2018

Complemento : Arquivo  
Tran.Julgado : Sim

### 1615358-7 Suspensão de Liminar

Protocolo : 2016/315053  
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Ação Originária : 0161455-9 Mandado de Segurança  
Data Autuação : 22/11/2016  
Requerente : Estado do Paraná  
Advogado : Flávio Luis Coutinho Slivinski  
 : Valeria Cortes Chaves França  
Interessado : Mauricio Thadeu de Mello e Silva  
 : Ademir Sntonio Osmar Bier  
 : Antonio Annibelli Neto  
 : Antonio Tadeu Veneri  
 : Jose Rofrigues Lemos

Certidão: 2018.00938

Página: 035

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE